01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

	ATA
ACEITO EM / /2016	
APROVADO EM / /2016	
REJEITADO EM / /2016	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº 55 /2016

PROTOCOLADO SOB Nº 3087 /2016

EM 24 / 10 / 2016

"URGENTE"

"Estabelece o subsídio mensal do prefeito como teto remuneratório no âmbito da Administração Direta e das autarquias da Administração Indireta do Executivo Municipal e dá outras providências."

Art. 1º Fica estabelecido o teto remuneratório mensal no âmbito da Administração Direta e das Autarquias da Administração Indireta do Município do Rio Grande dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, cargos eletivos, bem como aos proventos, às pensões e a outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza ao subsídio mensal recebido pelo Prefeito Municipal.

Art 2º Revogam-se todas as Leis e resoluções em contrário.

VISTO

Presidente

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2016	ATA
APROVADO EM / /2016	
REJEITADO EM / /2016	
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016

EM ___/____/___

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Rio Grande, 24 de Outubro de 2016.

Augusto César Martins de Oliveira
Vereador do PMDB

Justificativa: Em plenário.

VISTO

Presidente

03
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3087/2016
PLV 55/16

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Giovano Morelles

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de novembro de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, 22 de novembro de 2016

Relator

SOLICITO PARECER IGAM E DPM

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DA DPM SOBRE A INVIABILIDADE DO PROJETO

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

AO QUE OS AUTOS.

Rio Grande, de de 20

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3087/2016 TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador LUIS FRANCISCO SPOTORNO ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ ____ de 2016.

_____
Presidente

Delegações de Prefeituras Municipais
Somar experiências para dividir conhecimentos
50 anos

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2016.

Informação nº **3.122/2016**

Interessado:	Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Consultor(es)	Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa:	O limite de remuneração e dos subsídios no âmbito da administração municipal está previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal o que, já por esse aspecto, torna inviável o Projeto de Lei nº 55/2016. Caso, no entanto, seja vontade do legislador recepcionar na legislação local aquele teto, deverá fazê-lo através de Emenda à Lei Orgânica, nunca através de lei ordinária. Considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 54.994/2016, parecer sobre o Projeto de Lei nº 55/2016, de iniciativa do Vereador Augusto César Martins de Oliveira, cujo conteúdo normativo a seguir reproduzimos:

> Art. 1º Fica estabelecido o teto remuneratório mensal no âmbito da Administração Direta e das Autarquias da Administração Indireta do Município do [...] dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, cargos eletivos, bem como aos proventos, às pensões e a outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza ao subsídio mensal recebido pelo Prefeito Municipal.
>
> Art. 2º Revogam-se todas as Leis e resoluções em contrário.

Passamos a opinar.

1. A matéria de que trata o Projeto de Lei nº 55/16 – teto remuneratório no âmbito municipal -, já tem previsão semelhante no art. 37, XI, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XI - **a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,** dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito,** e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (destacamos)

Como se vê, as determinações constitucionais elencadas no art. 37, por expressa previsão contida em seu caput, aplicam-se às administrações de todos os entes federados, portanto, também aos Municípios.

2. A matéria de que trata o Projeto de Lei nº 55/16, assim, como fica evidente no inciso XI daquele dispositivo constitucional está ali determinada, pois, prevê que o limite das remunerações e dos subsídios, no âmbito dos Municípios, é o subsídio do Prefeito.

3. Caso, no entanto, o propósito do legislador seja o de simplesmente recepcionar na legislação local aquele dispositivo constitucional, certamente não poderia ser através de lei ordinária, mas de emenda à Lei Orgânica que é a lei de organização do Município, neste aspecto, semelhante à Lei Fundamental.

4. Destarte, é como concluímos, é inviável o Projeto de Lei nº 55/2016 não só por tratar de matéria já prevista na Constituição Federal assim como, se o propósito do legislador foi o de recepcionar a regra na legislação local, deveria ser por emenda à Lei Orgânica, nunca através de lei ordinária.

5. Por oportuno, apenas para efeitos didáticos, registramos a impropriedade do art. 2º do projeto que contém cláusula geral de revogação, contrariando o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, que prevê que **"a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".** Outra irregularidade do projeto é não conter cláusula de vigência.

São as considerações com que respondemos a consulta.

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115